



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000008486**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001765-82.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante ANDERSON CRISTIANO LAMEU APARECIDO, é embargado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001765-82.2024.8.26.0281

Embargante: **Anderson Cristiano Lameu Aparecido**

Embargado(a): **Embracon Administradora de Consórcio Ltda**

Órgão julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 771

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Consórcio. Ação de revisão contratual cumulada com a devolução de valores. R. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de vício na representação processual do autor. Acórdão que negou provimento ao recurso.

Alegação de omissão do Acórdão, por não apreciada tese apresentada. Acolhimento. Capacidade postulatória, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja existência deve ser analisada de ofício pelo Magistrado. Inteligência do artigo 485, inciso IV, e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e acolhidos para complementação da fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento do recurso principal.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de folhas 109/119, a alegar o embargante não ter sido apreciada uma das teses apresentadas, especificamente aquela relacionada à impossibilidade de reconhecimento, de ofício, do vício de representação.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem acolhida, para complementação da fundamentação que enseja o desprovimento do recurso de apelação.

A considerar que o acolhimento dos presentes embargos não altera o resultado do julgamento do recurso de apelação, desnecessária a prévia manifestação da parte contrária.

A capacidade postulatória, pressuposto processual (de eficácia), se consubstancia na necessidade de ser formulado o pedido ao Poder Judiciário por profissional com a necessária aptidão, ou seja, pela própria parte que a detenha ou por advogado que ostente instrumento de mandato regular (artigo 103 do Código de Processo

Civil).

O artigo 105, parágrafo 1º, também do Diploma Processual, prevê a possibilidade de conter a procuração assinatura digital, a aduzir, contudo, que esta deve ser colhida na forma da lei: "*A procuração pode ser assinada, digitalmente, na forma da lei*".

Em relação à inobservância de tal disposição pela procuração apresentada nos autos são desnecessárias novas considerações, verificando-se, apenas, se havia ou não a possibilidade de reconhecimento de ofício do respectivo vício.

E a resposta é obviamente afirmativa.

O artigo 76, também do Código de Processo Civil, deixa claro que ao Juiz cabe, de ofício, a verificação da regularidade ou não da representação da parte:

*"Art. 76: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

O artigo 485, inciso IV e seu parágrafo 3º, do mesmo Diploma, do mesmo modo, aponta que vício relativo a pressupostos processuais deve ser conhecido de ofício pelo Magistrado:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Inexiste, pois, respeitados eventuais entendimentos em contrário, qualquer óbice ao reconhecimento de ofício do vício de representação, muito pelo contrário, já que se trata de questão a ser obrigatoriamente analisada pelo Magistrado que preside o feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos de declaração**, apenas para explicitar os fundamentos que permitiam o reconhecimento de ofício de vício na representação processual da parte pela Culta Magistrada de Primeiro Grau.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**